



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183729-92.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA., são agravados C.J.S.A.J.P CONFECÇÕES LTDA e ARILTO JOSÉ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37139

Agravo de Instrumento nº: 2183729-92.2023.8.26.0000

Agravante: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda.

Agravados: C.J.S.A.J.P. Confecções Ltda. e Arilto José Pereira

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência do exequente agravante contra decisão que considerou inviável seu pedido de inserção de terceiro no polo passivo do executório, visto que tal pretensão somente pode ser pleiteada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Descabimento - Determinação para processamento do incidente que é medida que se impõe, observando-se o procedimento previsto nos art. 133 a 137 do CPC - Impossibilidade de se resolver a questão sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Procedimento obrigatório, pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório - Decisão mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 717 dos autos eletrônicos da execução de título extrajudicial, que considerou inviável a pretensão do exequente agravante de inserção de terceiro no polo passivo do executório, por suposta sucessão/incorporação empresarial irregular, pretendendo em verdade a desconconsideração da personalidade jurídica dos executados para alcançar bens de empresa diversa, o que somente pode ser pleiteado em incidente próprio.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem suspensividade (fls. 47/48), não acusando resposta dos recorridos porque retornaram negativos os AR's de fls. 58/59, 87/88, 110/111 e 132.

É o relatório.

À modificação do julgado, em síntese sustenta o agravante que distribuiu o feito executório em face de Arilto José Pereira - ME (atual denominação C.J.S.A.J.P. Confecções Ltda.) e o seu devedor solidário Arilto José Pereira, exigindo pagamento da importância de R\$104.026,76 atualizada para maio/2018, embora citados, os executados

não realizaram o pagamento do débito exequendo, tampouco indicaram bens à penhora; restaram infrutíferas todas as suas tentativas de localização de bens penhoráveis dos devedores, inclusive via sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e Arisp; o pedido de penhora do faturamento da empresa coexecutada não se aperfeiçoou, visto que encerrou as suas atividades (fls. 481/693), encontrando-se inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica fornecido pela Receita Federal; por meio dos relatórios Serasa, descobriu que a pessoa física coagravada constituiu uma segunda empresa, denominada A J P Indústria e Comércio de Confeções Ltda-ME, cujo objeto social é idêntico ao da empresa coexecutada agravada C.J.S.A.J.P. Confeções Ltda., com sede na mesma comarca de Cianorte/PR; a empresa denominada A J P Indústria e Comércio de confeções ME está exercendo as suas atividades comerciais com a mesma marca da empresa agravada: “JULITA MARIA”. Assim, pediu a inclusão da empresa A J P Indústria e Comércio de Confeções Ltda-ME no polo passivo da execução, para que seus bens particulares passem a responder pela dívida impaga.

O inconformismo do recorrente não merece acolhimento. De fato, o que realmente pretende, por via transversa, é a desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa dos executados (empresa e pessoa física), sem, contudo, instaurar o incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, para fins de sucessão empresarial com base em encerramento irregular e abertura de outra empresa.

Sabido que, no âmbito da execução de título extrajudicial, o pedido de desconsideração direta e/ou inversa da personalidade jurídica deve obrigatoriamente ser formulado por incidente processual, nos termos do art. 795, § 4º, do CPC), especialmente para viabilizar o exercício de garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa previamente à prática de atos de constrição patrimonial contra sujeitos não previstos inicialmente como devedores da obrigação, cujo cumprimento se almeja. A instauração do incidente também evita ofensa ao princípio do devido processo legal.

O estatuto adjetivo adotou sistemática que determina a prévia citação dos sócios ou da sociedade para manifestação, seja na hipótese de pedido deduzido na inicial ou incidentalmente, deixando clara, portanto, a intenção de evitar decisões precipitadas atinentes ao tema, sem que haja a prévia oitiva da parte contrária. Nesse sentido, a

orientação jurisprudencial deste E. TJSP:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução, alegando encerramento irregular de pessoa jurídica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução. III. Razões de Decidir 3. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado por incidente processual, nos termos do CPC, art. 795, §4º. 4. A instauração do incidente é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando tumulto processual. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2094827- 95.2025.8.26.0000, REL. DES. MIGUEL PETRONI NETO, j. 18/04/2025);

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pretensão da exequente à inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - Decisão agravada que determinou ao exequente a promoção do incidente próprio - Necessidade - Impossibilidade de se resolver a questão sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Art. 133 e seguintes do CPC - Procedimento obrigatório, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório - Decisão mantida - Recurso improvido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2365751-84.2024.8.26.0000, REL. DES. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, j. 28/03/2025);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como arresto de bens dos sócios indicados, formulado diretamente na petição inicial. Decisão acertada. Procedimentos que são incompatíveis. Necessidade de deflagração do incidente, sob pena de ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Interpretação sistemática dos artigos 133 e seguintes, 327 e 795, § 4º, todos do CPC. Arresto cautelar. Indeferimento mantido. Observância ao contraditório que se faz necessária. Recurso não provido”. (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2138767-52.2021.8.26.0000, REL. DES. DÉCIO RODRIGUES, j. 03/09/2021).

Acrescente-se que o simples registro de inaptidão diz respeito à falta de cumprimento dos deveres legais da empresa e não no registro da junta comercial, forma de extinção da empresa, de modo que nada há para ser modificado na solução combatida.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator